

c) O Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com excepção do n.º 3 do seu artigo 9.º e do artigo 12.º;

d) Os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, na parte aplicável aos gabinetes dos membros do Governo;

e) O Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

2 — A revogação do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, produz efeitos no termo do período a que se refere o artigo anterior, aplicando-se o regime remuneratório neles previsto às designações dos membros dos gabinetes a que os mesmos se referem que ocorram naquele período.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 13.º, e enquanto vigorar o PAEF, o regime nele previsto é o que decorre do número anterior.

4 — Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 372/76, de 19 de Maio, quanto aos membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete do Presidente da República.

5 — Mantém-se em vigor o disposto no Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio, quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã Rabaça Gaspar* — *Luís Miguel Gubert Moraes Leitão* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas* — *António Joaquim Almeida Henriques* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Fernando Serra Leal da Costa* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Decreto-Lei n.º 12/2012

de 20 de janeiro

A orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro vem sendo objecto de diploma próprio, atendendo às exigências e às especificidades que lhe são inerentes.

A revisão e a actualização do regime dos gabinetes dos membros do Governo operada pelo Decreto-Lei

n.º 11/2012, a par dos princípios e das orientações que lhes estão subjacentes, impunham que se procedesse de igual modo para a orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro.

No presente diploma, optou-se por limitar o conteúdo às matérias que são objectivamente próprias do funcionamento do Gabinete do Primeiro-Ministro, remetendo-se, em tudo o mais, para o regime dos gabinetes dos membros do Governo.

Estabelece-se, assim, a composição do Gabinete, dotando-o de um quadro de pessoal mais reduzido face à legislação vigente, clarifica-se as funções dos seus membros e respectivo regime remuneratório e actualizam-se as referências aos serviços de apoio e de segurança pessoal do Primeiro-Ministro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece a orgânica do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º

Composição

1 — O Gabinete do Primeiro-Ministro tem a seguinte composição:

- a) Chefe do Gabinete;
- b) Assessores;
- c) Adjuntos;
- d) Técnicos especialistas;
- e) Secretários pessoais.

2 — Integram também o Gabinete do Primeiro-Ministro o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, neste se incluindo os motoristas.

3 — O pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar é preferencialmente designado de entre o pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros ou de outro que exerça funções públicas, só em casos excepcionais sendo designado de entre pessoal não detentor de relação jurídica de emprego público.

4 — A dotação dos membros do Gabinete é a que se encontra fixada no quadro anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Funções do chefe do Gabinete

1 — O chefe do Gabinete é responsável pela direcção e coordenação do Gabinete, incluindo o serviço de apoio privativo, cabendo-lhe ainda a representação do Primeiro-Ministro e a ligação aos serviços e organismos da Presidência do Conselho de Ministros, aos gabinetes dos restantes membros do Governo e às demais entidades públicas e privadas.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, o chefe do Gabinete é substituído pelo assessor para o efeito designado pelo Primeiro-Ministro.

3 — O chefe do Gabinete pode delegar ou subdelegar, consoante o caso, as suas competências em matéria de gestão administrativa do Gabinete em qualquer dos assessores.

Artigo 4.º

Funções dos restantes membros do Gabinete

1 — Os assessores coordenam as respectivas assessorias e prestam o apoio político e técnico especializado nas respectivas áreas de competência.

2 — Os adjuntos prestam o apoio técnico especializado que lhes for determinado, sob orientação do chefe do Gabinete e dos assessores.

3 — Um dos assessores ou dos adjuntos pode exercer a função de oficial de segurança do Primeiro-Ministro.

4 — Os técnicos especialistas prestam apoio ao Gabinete nas respectivas áreas de especialidade.

5 — Os secretários pessoais prestam apoio ao Primeiro-Ministro, ao chefe do Gabinete e aos restantes membros do Gabinete.

6 — O pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar exerce as funções que lhes forem determinadas pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 5.º

Remuneração

1 — O chefe do Gabinete auferir uma remuneração mensal ilíquida correspondente à fixada para os cargos de direcção superior de 1.º grau, acrescida de um montante para despesas de representação no valor equivalente a 50 % daquela remuneração.

2 — A remuneração base mensal ilíquida dos restantes membros do Gabinete é determinada em percentagem do valor padrão fixado para os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau, nos seguintes termos:

- a) Assessores — 85 %;
- b) Adjuntos — 80 %;
- c) Secretários pessoais — 55 %;
- d) Pessoal de apoio técnico-administrativo:
 - i) Coordenador do apoio — 50 %;
 - ii) Restante pessoal de apoio técnico-administrativo — 40 %;
- e) Motoristas — 40 %;
- f) Outro pessoal auxiliar — 25 %.

3 — O suplemento remuneratório dos membros do Gabinete é pago mensalmente, 12 vezes por ano, e corresponde a 40 % da remuneração base, para os assessores, 30 % para os adjuntos, 10 % para os secretários pessoais e para o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, com excepção dos motoristas, em que aquele suplemento corresponde a 35 % da remuneração base.

4 — O estatuto remuneratório dos técnicos especialistas é estabelecido no respectivo despacho de designação, não podendo ultrapassar o regime fixado para os assessores.

5 — O Primeiro-Ministro pode delegar no chefe do Gabinete a competência para designar e exonerar o pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar do Gabinete, bem como para contratar serviços, tendo em vista o exercício de funções no Gabinete.

Artigo 6.º

Serviço de apoio privativo

1 — Para desempenho das funções administrativas o Gabinete dispõe, na directa dependência do chefe do Gabinete, de um serviço de apoio privativo.

2 — O serviço de apoio privativo compreende os sectores de correspondência, de expediente e de arquivo.

3 — O pessoal do serviço de apoio privativo é, por regra, proveniente da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros que para esse efeito é afecto ao Gabinete.

Artigo 7.º

Serviço de segurança

1 — O serviço de segurança constitui a estrutura especialmente encarregada da protecção e da segurança pessoal do Primeiro-Ministro.

2 — O serviço de segurança pode ser dirigido pelo membro do Gabinete que exerça as funções de oficial de segurança do Primeiro-Ministro.

3 — O serviço de segurança é assegurado por elementos do Corpo de Segurança Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

4 — Os elementos a que se refere o número anterior que se encontrem afectos ao Gabinete do Primeiro-Ministro exercem essas funções em regime de exclusividade.

Artigo 8.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente fixado no presente diploma, é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 11/2012.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

O disposto no presente diploma aplica-se ao Gabinete e respectivo pessoal em exercício de funções à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem prejuízo da salvaguarda das situações constituídas ao abrigo do direito de opção em vigor à data da nomeação.

Artigo 10.º

Norma transitória

Da aplicação do disposto no artigo anterior aos membros do Gabinete já nomeados não pode, durante a vigência do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) a Portugal, resultar um aumento das remunerações auferidas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Norma revogatória

1 — São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, na parte aplicável ao Gabinete do Primeiro-Ministro;
- c) O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38/82, de 6 de Fevereiro.

2 — A revogação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 322/88, de 23 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro, produz efeitos no termo do período a que se refere o artigo anterior, aplicando-se o regime remuneratório neles previsto às designações dos membros do Gabinete a que os mesmos se referem que ocorram naquele período.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º e enquanto durar o PAEF o regime nele previsto é o que decorre do número anterior.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Janeiro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Quadro a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º

Chefe do Gabinete	1
Assessores	10
Adjuntos	12
Técnicos especialistas	i)
Secretários pessoais	15
Motoristas	12
Pessoal de apoio técnico-administrativo e outro pessoal auxiliar	i)

i) Dotação dentro dos limites orçamentais aplicáveis ao Gabinete.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2012

Pelos artigos 95.º e 97.º a 99.º do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, foi o Governo autorizado, nos termos da alínea *h*) do artigo 161.º da Constituição, a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, destinados ao financiamento do défice orçamental e à assunção de passivos, bem como ao refinanciamento da dívida pública.

Assim:

Nos termos dos artigos 95.º e 97.º a 99.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, do n.º 1 do artigo 4.º, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º dos estatutos do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de setembro, e alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 28/98, de 11 de fevereiro, 2/99, de 4 de janeiro, 455/99, de 5 de novembro, 86/2007, de 29 de março, 273/2007, de 30 de julho, e 69-A/2009, de 24 de março, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a contrair, em nome e representação da República, empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes da presente resolução e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, nos termos e destinados às finalidades referidas no artigo 95.º do Orçamento do Estado para 2012, aprovado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de € 5 000 000 000, de acordo com

o disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de setembro, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um centímo de euro, podendo o IGCP estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efetuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelos respetivos cupão e data de vencimento, não podendo o respetivo prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de € 20 000 000 000, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2003, de 30 de abril.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e ou de certificados do Tesouro até ao montante máximo de € 3 000 000 000.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de € 40 000 000 000.

6 — Autorizar o IGCP a emitir dívida pública flutuante até ao limite de € 30 000 000 000, nos termos previstos no artigo 99.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada.

7 — Autorizar o IGCP, em vista da melhoria das condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez e, por esta forma, melhorando os custos de financiamento do Estado, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

8 — Autorizar o IGCP a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, em vista da dinamização da negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública.

9 — Autorizar o IGCP a emitir valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado para a finalidade prevista no n.º 3 do artigo 101.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, até ao limite de € 1 500 000 000, conforme previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

10 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos precedentes n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, ultrapassar o limite de acréscimo de endividamento líquido global direto de € 13 890 000 000, fixado no n.º 1 do artigo 95.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — O limite previsto no número anterior pode ser ultrapassado nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 95.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, se tal for considerado indispensável ao regular financiamento do Estado.